SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75434 - SP (2024/0488168-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIO DA CUNHA ARRUDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL VALENTINI - SP350642 |
| | | CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu,* o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de correção monetária de valor apreendido em processo criminal pelo índice da taxa SELIC.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que, nos termos da Lei n. 9.289/1996, os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR). Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA47215059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 9886a4e5-47c0-4aa2-9f0f-6fa6b36557a7**

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA47215059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/05/2025 19:31:09**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 9886a4e5-47c0-4aa2-9f0f-6fa6b36557a7**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75434 - SP (2024/0488168-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | CAIO DA CUNHA ARRUDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL VALENTINI - SP350642 |
| | | CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL (TR). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu,* o mandado de segurança foi impetrado contra decisão judicial que indeferiu o pedido de correção monetária de valor apreendido em processo criminal pelo índice da taxa SELIC.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que concluiu fundamentadamente pela ausência de direito líquido e certo, uma vez que, nos termos da Lei n. 9.289/1996, os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR). Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO DA CUNHA ARRUDA contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17
Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b

No presente agravo regimental, o agravante alega que "*a utilização da taxa Selic para correção do valor então apreendido do Agravante, é medida de rigor (i) sob o prisma da Lei n.° 14.973/2024, (ii) sob o prisma histórico da economia do País e (iii) sob o prisma da evolução jurisprudencial deste eg. STJ e do eg. STF, devendo ser esta a taxa a ser aplicada, para garantir o direito líquido e certo do Agravante à propriedade, nos termos do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal*" (e-STJ fl. 317).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Ao interpretar o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de admitir a interposição de mandado de segurança contra ato judicial quando: a) a decisão judicial for manifestamente ilegal ou teratológica; b) não couber recurso judicial; c) visar atribuir efeito suspensivo a recurso; e d) for impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FANTOCHE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. NOVA CAPITULAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".*

[...]

*6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 72.960/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 .)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.*

*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, D Je 4/7/2023). Precedentes.*

[...]

*6. Agravo regimental do Ministério Público não provido. (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*1.1. Na espécie, o ato apontado como coator - acórdão da Corte Especial do STJ que confirmou a decisão pela intempestividade do recurso da impetrante - está suficientemente fundamentado, e encontra amparo nas teses firmadas nos Temas n. 181 e 339 da Repercussão Geral do STF.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS n. 30.178/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 13/8/2024 , DJe de 19/8/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AR Esp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).*

*2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema.*

*3. No que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua incidência tem sido afastada no caso de mandamus impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, "os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1)" (fl.59).*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS n. 72.490 /PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8 /2024, DJe de 14/8/2024.)*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

> *PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*
>
> [...]
>
> *II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 4/12/2023.)*
>
> [...]
>
> *VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos E Dcl no MS n. 29.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, D Je de 28/6/2024.)*

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de correção monetária de valor apreendido em processo criminal pelo índice da taxa SELIC. Como antes relatado, o ora agravante, alega que esse ato judicial fere o seu direito líquido e certo à propriedade de seus bens, consubstanciando na correção monetária que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

O Tribunal de origem concluiu que essa decisão não é manifestamente teratológica, em razão dos seguintes argumentos (e-STJ fls. 209/210):

> *O v. acordão de ID 304690674 discorre expressamente que a questão é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.737/1979, que trata dos depósitos de interesse da administração pública efetuados na Caixa Econômica Federal e que, no seu art. 3º, veda a incidência de juros remuneratórios.*
>
> *Também explicita a aplicação do disposto no art. 11, §1º da Lei nº 9.289 /1999, que dispõe que os depósitos efetuados em dinheiro recolhidos na Caixa Econômica Federal observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.*
>
> *Por sua vez, a remuneração básica mencionada no §1º do art. 11 acima está prevista no art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012, e art. 7º da Lei nº 8.660/1993, isto é, a Taxa Referencial (TR).*
>
> *Conclui-se da referida fundamentação que, em se tratando de valores apreendidos no bojo de ação criminal em trâmite na Justiça Federal e depositados em conta judicial perante a Caixa Econômica Federal, a forma*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*de correção se dá com a observância da remuneração básica dos depósitos em poupança, ou seja, pela Taxa Referencial (TR), vedando-se a aplicação juros remuneratórios e a incidência da taxa SELIC.*

*No que tange ao disposto na Lei nº 14.973/2024, passo a sanar o vício apontado.*

*De fato, a Lei nº 14.973/2024 entrou em vigor no dia 16/09/2024, data anterior à sessão de julgamento deste que se deu em 23/09/2024 (ID mandamus, 304660236).*

*Em que pese a expressa revogação do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 pelo art. 49, inciso I, da Lei nº 14.973/2024, tal alteração não tem o condão de afastar a fundamentação adotada pelo v. acordão.*

*Como anteriormente previsto no Decreto-Lei nº 1.737/1979, o novel art. 35 da Lei 14.973/2024 também prevê que os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais, incluindo os feitos criminais de competência da Justiça Federal, deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal. Vejamos:*

> *Art. 35. Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal.*
>
> *§ 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, também devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) específico para essa finalidade.*
>
> *§ 2º A Caixa Econômica Federal promoverá o depósito diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, comunicando eletronicamente a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.*
>
> *§ 3º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto no § 2º serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade.*
>
> *§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo §4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.*
>
> *§ 5º Aplica-se o disposto no caput:*
>
> *I – independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo;*
>
> *II – aos feitos criminais de competência da Justiça Federal;*
>
> *III – independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado.*
>
> *§ 6º O depósito será realizado sem necessidade de deslocamento do depositante à agência bancária ou de preenchimento de documentos físicos.*

*Também se depreende do mencionado art. 49, da Lei 14.973/2024 que não foram revogados os art. 11, §1º, da Lei nº 9.289/1999, o art. 12 da Lei nº*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012, e o art. 7º da Lei nº 8.660/1993, que deram suporte ao aresto.*

*Como bem apontado pelo Parquet Federal em suas contrarrazões (ID 306722174), a alegação de que "o disposto no artigo 11, §1°, da Lei n.° 9.289 /1999, restou revogado tacitamente" (ID 306313666, p. 8) é insubsistente, porque a Lei n° 14.973/2024 não estabeleceu expressamente outro índice de atualização para os depósitos judiciais nem regulou inteiramente a matéria de que trata a norma anterior. Como cediço, "A lei nova não tem o condão de revogar ou modificar a norma anterior quando apenas estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes" (Art. 2º, § 2°, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).*

*Ademais, não se aplica ao caso dos autos o §4°, do artigo 35, porquanto este prevê que na hipótese de os depósitos de interesse da União terem sido não depositados perante a Caixa Econômica Federal, os valores deverão ser corrigidos pela Taxa Selic (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995). (destaquei)*

*No caso concreto, o montante apreendido no bojo do Inquérito Policial, na verdade, foi depositado perante a Caixa Econômica Federal.*

Com efeito, não se depreende ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indeferiu o pedido de correção monetária de depósito judicial em processo criminal pelo índice da taxa SELIC, uma vez que proferida pelo Juízo de origem de forma fundamentada na legislação pátria, sendo certo que a pretensão do recorrente não reflete direito líquido e certo.

Ademais, a conclusão a que chegaram as instâncias de origem encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos da Lei n. 9.289/1996, os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR). A propósito, citam-se os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMINAL. TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). FUNDAMENTO LEGAL NA LEI 9.289/1996. NEGADO PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da legislação aplicável, a Taxa Referencial (TR) é o índice adequado para correção monetária de valores depositados judicialmente, conforme previsto na Lei n. 9.289/1996.*

*2. A aplicação da Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça federal, não encontra amparo legal, sendo indevida sua utilização.*

*3. Em resumo, a legislação aplicável ao caso, especialmente a Lei n. 9.289 /1996, dispõe que os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR), índice especificamente estabelecido para tal finalidade. A utilização da Taxa SELIC, conforme determinado no acórdão recorrido, carece de amparo legal para o*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*contexto em questão, caracterizando evidente ilegalidade do ato impugnado. - DISTINGUISHING: AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).*

*4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte e deve ser mantida.*

*5. Precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 1.557.480/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.794.741/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 1.452.233/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 e REsp n. 1.169.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 31/3/2015.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(RMS n. 71.184/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 07/03/2025.)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179 /STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.*

*2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.*

*3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.*

*4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.*

*5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289 /1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro*

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

*banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.*

*6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.*

*7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.*

*8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.*

*9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento.*

*(AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)*

Diante disso, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia das razões lançadas no ato judicial impugnado, e mantido pelo acórdão recorrido, que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA46831371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 11/04/2025 19:20:17**
**Código de Controle do Documento: 4b5754cd-aa09-461e-9741-3d56c569228b**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RMS 75.434 / SP**

Número Registro: 2024/0488168-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018347520154036181 00035233920164030000 00054213720174036181 00067912220154036181 00116931820154036181 11693182015403618 18347520154036181 35233920164030000 50177540520244030000 54213720174036181 67912220154036181

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CAIO DA CUNHA ARRUDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL VALENTINI - SP350642 |
| | | CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CAIO DA CUNHA ARRUDA |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL VALENTINI - SP350642 |
| | | CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA47175588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:49**
**Código de Controle do Documento: 2ce40edc-58b6-4976-ae20-e41fccca13fb**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA47175588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:49**
**Código de Controle do Documento: 2ce40edc-58b6-4976-ae20-e41fccca13fb**